ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.008115/2008-99

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.008115/2008-99
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1101-001.134 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de junho de 2014
Matéria	Pedido de Restituição - Pagamento indevido - IRPJ/COFINS
Recorrente	FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral. ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. Somente ao *pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador* (Súmula CARF nº 91). APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada aos pedidos de restituição apresentados a partir de 09/06/2005. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DO PAGAMENTO ALEGADO INDEVIDO. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Cristiane Silva Costa, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedidos de restituição apresentados em 14/08/2008, consoante assim relatado na decisão recorrida:

Trata-se dos pedidos de restituição, protocolizados em 14/08/2008, dos seguintes pagamentos reputados como indevidos ou a maior nos formulários de fls. 01/22:

Cód.	*Tributo*	*Per. Apur.*	*Data*		*Valor Darf*	*Fls. Darf*	*Valor Indébito*	*Fls. Pedido*
			Vencimento	*Pagamento*				
2172	*Cofins*	*31/01/2000*	*15/02/2000*	*15/02/2000*	*7.394,78*	*23*	*837,88*	*1*
2172	*Cofins*	*29/02/2000*	*15/03/2000*	*15/03/2000*	*4.923,35*	*23*	*583,22*	*2*
2172	*Cofins*	*31/03/2000*	*14/04/2000*	*14/04/2000*	*5.498,93*	*24*	*711,97*	*3*
2172	*Cofins*	*30/04/2000*	*15/05/2000*	*15/05/2000*	*4.583,94*	*25*	*525,37*	*5*
2172	*Cofins*	*31/05/2000*	*15/06/2000*	*15/06/2000*	*8.856,03*	*25*	*506,31*	*6*
2172	*Cofins*	*30/06/2000*	*14/07/2000*	*14/07/2000*	*10.212,31*	*26*	*924,68*	*7*
2172	*Cofins*	*31/01/2001*	*15/02/2001*	*15/02/2001*	*4.596,79*	*28*	*593,44*	*11*
2172	*Cofins*	*28/02/2001*	*15/03/2001*	*15/03/2001*	*6.100,55*	*28*	*745,81*	*12*
2172	*Cofins*	*31/03/2001*	*12/04/2001*	*12/04/2001*	*6.662,16*	*29*	*869,63*	*13*
2172	*Cofins*	*30/04/2001*	*15/05/2001*	*15/05/2001*	*5.798,70*	*29*	*593,73*	*14*
2172	*Cofins*	*31/05/2001*	*15/06/2001*	*13/06/2001*	*8.780,47*	*30*	*1.137,96*	*15*
2172	*Cofins*	*30/06/2001*	*13/07/2001*	*13/07/2001*	*15.030,18*	*30*	*1.954,51*	*16*
2172	*Cofins*	*31/07/2001*	*15/08/2001*	*15/08/2001*	*10.604,30*	*31*	*1.368,12*	*17*
2172	*Cofins*	*31/08/2001*	*14/09/2001*	*14/09/2001*	*10.955,79*	*31*	*1.215,55*	*18*
2172	*Cofins*	*30/09/2001*	*15/10/2001*	*15/10/2001*	*10.135,44*	*32*	*1.342,34*	*19*
2172	*Cofins*	*31/10/2001*	*14/11/2001*	*14/11/2001*	*10.978,27*	*32*	*1.459,44*	*20*
2172	*Cofins*	*30/11/2001*	*14/12/2001*	*14/12/2001*	*9.779,43*	*33*	*1.275,17*	*21*
2172	*Cofins*	*31/12/2001*	*15/01/2002*	*15/01/2002*	*5.288,22*	*33*	*682,22*	*22*
2089	*IRPJ-LP*	*31/03/2000*	*28/04/2000*	*28/04/2000*	*2.288,12*	*24*	*853,24*	*4*
2089	*IRPJ-LP*	*30/06/2000*	*31/07/2000*	*31/07/2000*	*4.116,82*	*26*	*1.154,48*	*8*
2089	*IRPJ-LP*	*30/09/2000*	*31/10/2000*	*31/10/2000*	*2.734,77*	*27*	*1.105,24*	*9*
2089	*IRPJ-LP*	*30/10/2000*	*31/01/2001*	*31/01/2001*	*3.329,68*	*27*	*935,10*	*10*

Em 28/08/2008 (AR de fls. 68), a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório Seort da DRF Campinas/SP de fls. 64/67, no qual os pedidos de restituição foram considerados não formulados, tendo em conta que a pessoa jurídica não teria utilizado o Programa PER/DCOMP, nos termos do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Com fundamento nos §§2º a 4º do art. 76 da IN SRF nº 600, de 2005, constou ainda da fundamentação da decisão que: (i) os formulários de Pedido de Restituição, em papel, somente poderiam ser utilizados nas hipóteses em que a restituição não pudesse ser requerida eletronicamente, mediante a utilização do Programa PER/DCOMP; (ii) que a ausência de previsão da hipótese de restituição e a existência de falha do Programa que impedissem a geração do Pedido Eletrônico de Restituição caracterizariam impossibilidade de utilização do Programa; e que a falha deveria ser demonstrada pelo sujeito passivo, no momento da entrega do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

formulário. Nesse contexto, afirmou a autoridade fiscal a ausência de justificativas para a formalização dos pedidos impressos.

Além disso, destacou também aquele órgão que à data do protocolo dos pedidos de restituição, em 14/08/2008, os indébitos tributários pagos em 2000, 2001 e 2002 estariam decaídos, haja vista os preceitos dos arts. 165 e 168 do CTN, do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, e do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Colaciona também jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Em 15/09/2008, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 73/82, na qual defende o cabimento do pedido de restituição em formulário impresso, haja vista que o Programa PER/DCOMP não admite o processamento eletrônico de Pedidos de Restituição referentes a recolhimentos efetuados há mais de cinco anos da data da transmissão. Nas palavras da defesa:

> "Resta claro, assim, que não se trata de falha no sistema a ensejar justificativa do contribuinte e sim na impossibilidade da utilização do Programa por ausência de previsão da hipótese de restituição de valores antecipados há mais de cinco anos, contudo, tal impossibilidade não afasta o direito do contribuinte de pleitear a restituição em decorrência de divergência de entendimento concernente à aplicação da legislação vigente acerca do prazo decadencial".

Sob tal perspectiva, de não estar decaído o direito de restituição, teria formalizado os pedidos na forma possível e requer a sua apreciação em observância ao direito de petição e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Quanto à decadência, diz que litigioso é o termo inicial da contagem dos prazos previstos nos arts. 165 e 168 do CTN. Defende a contribuinte que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente ocorre na data da homologação, expressa ou tácita (art. 150, §§1º e 4º c/c art. 156, I e VII do CTN). In casu*, ocorrida a homologação tácita e, conseqüentemente, a extinção cinco anos após a data da ocorrência do fato gerador, não estaria ainda decaído o direito à restituição em 14/08/2008.*

Colaciona doutrina e jurisprudência em favor da tese defendida.

Questiona também a aplicação retroativa da interpretação contida no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, em ofensa ao princípio constitucional de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Às fls. 105, o Serviço de Controle de Julgamento – Secoj da DRJ Campinas/SP, em 11/01/2010, devolveu o processo à autoridade preparadora, tendo em conta que a manifestação de inconformidade, prevista na legislação tributária, apta a seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a ser apreciada pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, abrangeria apenas aquelas formalizadas contra os atos de indeferimento dos pedidos de restituição, e não de desconsideração do pedido formulado pelo contribuinte, que, em regra, não contém apreciação de mérito.

Em 29/03/2010, a autoridade preparadora declarou a intempestividade da manifestação de inconformidade pelo rito do recurso hierárquico, previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

Cientificada da decisão em 07/04/2010 (AR de fls. 108), a contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 0011298-36.2010.403.6105, tendo obtido decisão liminar para que o recurso apresentado fosse apreciado pela DRJ Campinas/SP no rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na sessão de julgamento de 09/11/2010, a Turma Julgadora reafirmou a decadência do direito à restituição, na medida em que os pedidos de restituição somente foram apresentados em 14/08/2008, depois de transcorridos cinco anos da data dos pagamentos alegados como indevidos. Na ordem de intimação do acórdão fez constar o que segue:

CÓPIA

> *À Delegacia da Receita Federal jurisdicionante do domicílio da contribuinte para:*
>
> *1. cientificá-la do presente acórdão;*
>
> *2. verificar o andamento processual do Mandado de Segurança nº 0011298-36.2010.4036105, em cumprimento ao qual esta decisão foi exarada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas/SP;*
>
> *3. de acordo com a* ***decisão judicial prolatada e vigente*** *no referido Mandado de Segurança, conferir ou não, a contribuinte o direito de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência;*
>
> *4. se for o caso, providenciar que sejam apartadas, em autos distintos, as discussões administrativas dos indébitos tributários relativos ao IRPJ e à Cofins, dada à competência das Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme Regimento Interno (Portaria MF nº. 256 de 22/06/2009 (DOU 23/06/2009), abaixo reproduzido:*
>
> > Art. 2º À **Primeira Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:
> >
> > I - **Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas** (IRPJ);
> >
> > (...)
> >
> > Art. 4º À **Terceira Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:
> >
> > I - Contribuição para o PIS/PASEP e **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;
> >
> > (...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/01/2011 (fl. 147), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 17/02/2011 (fls. 148/155), no qual argumenta que *o pagamento antecipado pela Recorrente deu-se nos anos de 2000 a 2002 e o prazo para a correspondente homologação extinguiu-se a partir de 2010, sendo que a partir de então para a Recorrente iniciar-se-ia o prazo para pleitear a devolução do que recolheu indevidamente*.

Em reforço ao seu entendimento cita manifestações do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho, questiona o caráter interpretativo da Lei Complementar nº 118/2005 e defende sua aplicação apenas a recolhimentos efetuados após sua vigência, em 09/06/2005. Finaliza observando que a comprovação do crédito é *verificável da simples análise das declarações apresentadas*.

Posteriormente foi juntada aos autos cópia da sentença proferida em 29/11/2011 no Mandado de Segurança nº 0011298-36.2010.403.6105, registrando que foi negado provimento ao agravo interposto contra o deferimento da liminar e concedendo parcialmente a segurança pretendida pela impetrante, no sentido de confirmar a determinação liminar de que deve ser admitida a discussão administrativa do indeferimento do pedido de restituição em tela, mas sem restringir o exercício da atividade julgadora no sentido de não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

levar em conta eventual decadência ou prescrição, na medida em que o pedido foi formulado depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (fls. 158/166).

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região permite confirmar que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011298-36.2010.4.03.6105 foi submetida a reexame necessário, o qual aguarda apreciação desde 25/05/2012. Assim, subsiste a competência atribuída a este órgão julgador para apreciação do contencioso formado nos autos do presente processo administrativo.

Quanto ao desmembramento sugerido pela autoridade julgadora de 1ª instância em razão da natureza dos créditos pretendidos pela contribuinte, sua necessidade deixou de existir em razão da alteração do art. 7º, §3º do Anexo II do RICARF pela Portaria MF nº 586/2010, que atribuiu à Primeira Seção de Julgamento a competência para julgamento de litígios que envolvam *crédito alegado de competência dessa Seção e das demais*.

No mérito, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado favoravelmente à tese da interessada – inclusive reafirmando tal entendimento sob a sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito do REsp nº 1.002.936/SP –, o Decreto nº 70.235/72 não permite que os órgãos de julgamento administrativo afastem a aplicação de lei com fundamento em decisões proferidas por aquele Tribunal Superior. Veja-se:

> *Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> [...]
>
> *§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

É certo que o Regimento Interno do CARF determina a observância de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Todavia, a tese defendida pela interessada, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema. E tal debate evidencia que a matéria não é infraconstitucional, afastando a aplicação da disposição regimental acima reproduzida, que cogita da necessária observância das decisões do Superior Tribunal de Justiça quando cabe a este decidir, em última instância, o tema em questão.

De fato, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*
>
> *Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*
>
> *A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*
>
> *Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.*
>
> *Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*
>
> *A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.*
>
> *Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*
>
> *O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.*
>
> *Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
>
> *Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*
>
> *Recurso extraordinário desprovido.*

CÓPIA

Em 27/02/2012, no sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet, foi declarado o trânsito em julgado desta decisão, ocorrido em 17/11/2011, o que impõe a sua reprodução no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispõe o art. 62-A do RICARF, antes citado.

Esclareça-se que este entendimento é aplicável à interessada pois, embora a decisão reporte-se a prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que definir o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial. E, por esta mesma razão, não prospera a alegação, veiculada em sustentação oral, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal estaria apreciando o prazo para pleito judicial de restituição, enquanto o Superior Tribunal de Justiça já teria definido, no rito dos recursos repetitivos, o prazo para pedido administrativo de restituição.

Neste sentido, aliás, tem-se a Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Em suma, contrariamente ao que vinha decidido o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pagamentos indevidos verificados após sua vigência, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter restituído indébitos apurados em recolhimentos de 15/02/2000 a 15/01/2002, em razão de pedido apresentado em 14/08/2008. Ou seja, avalia-se pleito da contribuinte posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, momento no qual o Supremo Tribunal Federal declarou válida a aplicação do prazo nela previsto.

Disse a Lei Complementar nº 118/2005:

> *Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Reporta-se, assim, ao Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. *168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, a contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada pelos pagamentos indicados pela contribuinte como feitos de 15/02/2000 a 15/01/2002.

Assim, mesmo observando-se o que decidiu definitivamente o Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral, conclui-se que em 14/08/2008 já havia expirado o prazo de 5 (cinco) anos para a contribuinte pretender créditos decorrentes de recolhimentos promovidos de 15/02/2000 a 15/01/2002.

Correto, portanto, o indeferimento do pedido de restituição.

Por tais razões, em razão da competência atribuída por meio das decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0011298-36.2010.4.03.6105, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA